

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
Comissão	Data/entrada
CCJR	07/03/97
CCJR	07/05/97

APENSADOS	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRAZO/EMENDAS	
Comissão	Início
CCJR	28/08/97
CCJR (TERMINADO)	05/09/97

(DO SR. JOSÉ DE ABREU)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico.

DESPACHO 20/02/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

A Com. de Const. e Justiça e de Redação em 06 de março de 19 97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Almino Afonso (Dev. 8/10/97), em 28/08/97
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Ao Sr. Dep. Prisco Ueno (dev. 03.12.97), em 18/11/97
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (REDISTRIBUIÇÃO)
Ao Sr. Jé'dio Rosa, em 07/06/00
O Presidente da Comissão de Const. Justiça Des. Iz. A. M. M.
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.782 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 1997
(DO SR. JOSÉ DE ABREU)



Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

• A Comissão: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação
Em 20/02/97
PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 282 DE 1997
(Do Sr. José de Abreu)

Atribui valor de documento de identidade à
Carteira de Terapeuta Holístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira de Identidade de Terapeuta Holístico emitida pelo Conselho Federal de Terapia.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pelo Conselho ou através de Sindicato dos Terapeutas - SINTE, desde que com a autorização expressa do Conselho e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º. Constarão obrigatoriamente da Carteira do Terapeuta Holístico, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome do pai e da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; número do Registro Geral; número do registro profissional junto ao Conselho Federal de Terapia; validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas no responsável pela entidade expedidora e do portador; e, número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas.

Art. 3º. O modelo da Carteira de Identidade de Terapeuta Holístico será aprovado pelo Conselho Federal de Terapia e trará a inscrição: "válida em todo o território nacional".

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Carteira de Identidade de Terapeuta Holístico que o Conselho Federal de Terapia emite, já possui todas as exigências qualitativas necessárias para adquirir fé pública e validade em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito.

Tal Carteira já vem sendo emitida contendo os seguintes elementos: Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil"; identificação do órgão expedidor; registro geral no órgão emitente, local e data da expedição; nome, filiação, local e data de nascimento do identificado; fotografia no formato 3x4; assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado; e, assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Tem sido confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia, em formulário plano ou contínuo, impressa em talho-doce e ofsete, com fundo em verde-claro e texto na cor verde. Contém, ainda, as seguintes características de segurança: tarja em talho-doce na cor verde; fundo numismático; perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular; e, numeração tipográfica, seqüencial, no verso, para controle do órgão expedidor.

A aprovação deste Projeto de Lei torna de direito o que já ocorre de fato, fazendo justiça aos esforços desta categoria profissional que constitui uma parcela cada vez mais significativa de nossa sociedade.

Conclamamos, por isto, os ilustres pares desta Casa à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado José de Abreu

20/02/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Deputado José de Abreu)

Em 07/04/99

PRESIDENTE



Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 2782/97 - Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico

PL nº 2783/97 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências.

PL nº 3.465/97 - Regula a realização de loteamentos para a implantação de condomínios residenciais populares, em zona de expansão urbana dos Municípios.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1999

Deputado JOSÉ DE ABREU

Lote: 75

Caixa: 143

PL N° 2782/1997

5

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão PRESIDÊNCIA n.º 1330/99 I

Data: 07/04/99 Hora: 17:14hs

ALZIR Ponto: 3120



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.782/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.782/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 1997

Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico.

Autor: Deputado José de Abreu

Relator: Deputado Iéδιο Rosa

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei torna válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira de Identidade de Terapeuta Holístico, a ser emitida pelo Conselho Federal de Terapia ou através de Sindicato dos Terapeutas.

Em sua justificação, alega o nobre Autor do Projeto que o Conselho Federal de Terapia já emite esse documento, com todas as exigências qualitativas necessárias **para adquirir fé pública** e validade em todo o território nacional, como prova de identidade.

Assim, a aprovação desta proposição, no argumento do seu Autor, tornaria de direito o que já ocorre de fato.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Compete-nos, nesta ocasião, o pronunciamento conclusivo quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 55 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Em que pese às boas intenções do nobre autor, não nos parece constitucional interferir no funcionamento de entidade sindical ou de conselho de classe por meio de lei federal.

Trata-se de entidades privadas, tanto o Conselho de Terapeuta, quanto o Sindicato.

A nossa Magna Carta no art. 8º, I, determina que é vedado ao poder público a interferência ou intervenção em organização sindical.

Seria também de discutível constitucionalidade, ou mesmo juridicidade, conceder a entidades privadas a expedição de carteiras como prova de identidade e, além disso, com fé pública.

Os princípios jurídicos que embasam o nosso ordenamento também podem ser atingidos ao conceder fé pública a entidade privada para emitir um documento que venha substituir a carteira de identidade.

Sendo fé pública, a **confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido**¹, não é possível concedê-la a entidades privadas sem que venhamos a ensejar a possibilidade de fraudes e abusos.

Cremos, assim, ser a proposta inconstitucional e injurídica, com relação aos aspectos acima apontados.

Passamos ao exame do seu mérito.

O fornecimento de documento de identificação é atividade de grande relevância pública, que se reveste de seriedade e gravidade. É através do documento de identidade, em geral, que o cidadão costuma apresentar-se

¹ de Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Ed. Forense)



para a prática dos atos da vida civil. Deste modo, nos atos jurídicos por ele praticados, o número do seu registro geral está sempre presente, atestando sua aptidão para assumir obrigações e contrair direitos.

Dado o interesse público existente na identificação da pessoa, o documento de identidade é fornecido pelos órgãos de segurança pública do Estado.

Em algumas hipóteses, todavia, permite o ordenamento normativo que certos órgãos emitam documento com validade em todo o território nacional, do qual constam obrigatoriamente o número da carteira de identidade do profissional.

Mas só e exclusivamente órgãos **criados por lei federal podem, se permitido pela própria lei, emitir carteiras**, como dispõe a Lei 6.206/75, art. 1º.

Os Conselhos de Classe, como os Sindicatos não podem ser criados pelo Poder Público, proíbe-o peremptoriamente a nossa Carta Política, daí que não detêm o poder de emitir carteiras com validade de documento de identidade, mas somente como prova de habilitação profissional.

Os órgãos de classes profissionais que hoje atuam nesse sentido exigem dos seus associados a exibição dos respectivos diplomas, devidamente registrados, devendo o profissional que recebe tal documento estar habilitado legalmente ao exercício da profissão.

No caso do Terapeuta Holístico, não temos ciência de que essa profissão encontre-se regulamentada. Se o Conselho Federal de Terapia já emite a Carteira de Terapeuta, não vemos razão para se criar uma Carteira de Terapeuta Holístico. Ou o profissional é terapeuta ou não é. Se é terapeuta, assim reconhecido legalmente, obedecidos os requisitos para aquisição do título, fará jus à Carteira de Terapeuta. Se não é terapeuta, reconhecido profissional e legalmente como tal, não há razão para se criar um documento de terapeuta holístico, com validade em todo o território nacional.

A emissão de documento dessa natureza de modo amplo, sem balizamentos rigorosos, poderia contrariar o interesse público, permitindo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusive, práticas fraudulentas e abusivas por parte de órgãos de classe encarregados de fornecer essas carteiras a seus profissionais associados.

Não havendo regulamentação dessa profissão, a fiscalização quanto a essa atividade também seria de difícil execução.

Assim, concluímos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.782/97; e, no mérito, somos pela sua rejeição, pelo argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2000.

Assinatura manuscrita de Lédio Rosa em tinta azul.

Deputado Lédio Rosa
Relator

008470.058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.782/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Odílio Balbinotti e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.782-A, DE 1997**
(DO SR. JOSÉ DE ABREU)

Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 22/02/97*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.782-A, DE 1997 (DO SR. JOSÉ DE ABREU)

Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1118 /01 CCJR
Publique-se.
Em 11/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5261 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ag.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1118-P/2001 – CCJR

Brasília, em 28 setembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 25 de setembro do corrente, do Projeto de Lei nº 2.782/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 75 Caixa: 143
PL Nº 2782/1997
16

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>C. C. P.</i>	n.º <i>3286/01</i>
Data: <i>11/10/01</i>	Hora: <i>17:15</i>
Ass: <i>[Assinatura]</i>	Ponto: <i>2751</i>

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.782, de 1997

(DO SR. JOSÉ DE ABREU)

Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico.

DESPACHO: 20/02/1997 - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

06/03/1997 - À publicação

06/03/1997 - À CCJR

28/08/1997 - Distribuído ao relator, Deputado Almino Affonso.

18/11/1997 - Redistribuído ao relator, Dep. Prisco Viana

03/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 114/99 - projetos originais e de tramitação

07/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.

04/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 107/99-CCP, solicitando a devolução deste.

07/05/1999 - À CCJR.

10/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

07/06/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Iédio Rosa

25/09/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Iédio Rosa, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição.

26/09/2001 - DCD - LETRA A

11/10/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.

08/10/2001 - Devolução à CCP - SIM -

08/11/2001 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 58, § 4º DO RI.

04/12/2001 - Ao Arquivo - Guia nº 114/01 - 1 via original e 1 via de tramitação

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.782, de 1997

(DO SR. JOSÉ DE ABREU)

Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico.

DESPACHO: 20/02/1997 - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

06/03/1997 - À publicação

06/03/1997 - À CCJR

28/08/1997 - Distribuído ao relator, Deputado Almino Affonso.

18/11/1997 - Redistribuído ao relator, Dep. Prisco Viana

03/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 114/99 - projetos originais e de tramitação

07/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.

04/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 107/99-CCP, solicitando a devolução deste.

07/05/1999 - À CCJR.

10/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

07/06/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Lédio Rosa

25/09/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Lédio Rosa, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição.

26/09/2001 - DCD - LETRA A

11/10/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02782 de 1997

Autor(es):

JOSE DE ABREU (PSDB - SP) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ATRIBUI VALOR DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE A CARTEIRA DE TERAPEUTA HOLISTICO.

Explicação da Ementa:

EMITIDA PELO CONSELHO FEDERAL DE TERAPIA).

Indexação:

DEFINIÇÃO, AMBITO, TERRITORIO NACIONAL, EFEITO, VALIDADE, DOCUMENTO, CARTEIRA DE IDENTIDADE, CARTEIRA PROFISSIONAL, EMISSÃO, APROVAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CONSELHO FEDERAL, SINDICATO, REPRESENTANTE, CATEGORIA PROFISSIONAL, EXIGENCIA, AUTORIZAÇÃO, ORGÃO PUBLICO, OBSERVANCIA, MODELO, PADRÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, PSICOLOGO, ATIVIDADE, NATUREZA, ALTERNATIVA, OBRIGATORIEDADE, COLOCAÇÃO, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL, DADOS PESSOAIS, NOME, SOBRENOME, PAI, MÃE, NACIONALIDADE, NATURALIZAÇÃO, DATA, NASCIMENTO, NUMERO, REGISTRO GERAL, REGISTRO PROFISSIONAL, EXPEDIÇÃO, IMPRESSÃO DIGITAL, FOTOGRAFIA, ASSINATURA, RESPONSÁVEL, ORGÃOS, EXPEDIDOR, (CPF).

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
25 09 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP IÉDIO ROSA, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE, E NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

20 02 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE DE ABREU.

07 03 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCJR.

07 03 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 22 02 97 PAG 4859 COL 02.

28 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 28 08 97 PAG 25487 COL 01.

28 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ALMINO AFFONSO.

18 11 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PRISCO VIANA.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0109 COL 01.

07 04 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

07 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP IEDIO ROSA.

14 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

